



Coordenadoria de Expediente  
Ofício nº 0754/2021

Florianópolis, 16 de novembro de 2021

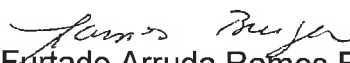


Excelentíssima Senhora  
DEPUTADA PAULINHA  
Nesta Casa

Senhora Deputada,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0410.4/2021, que "Proíbe planos e seguros privados de assistência à saúde exijam consentimento do companheiro para a aplicação de métodos contraceptivos em mulheres casadas, em união estável ou qualquer forma de relacionamento afetivo", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

  
Marlise Furtado Arruda Ramos Burger  
Coordenadora de Expediente

*Recebido*  
*[Handwritten signature]*  
*16/11/2021*



Ofício **GPS/DL/ 0899/2021**

Florianópolis, 16 de novembro de 2021


Excelentíssimo Senhor  
ERON GIORDANI  
Chefe da Casa Civil  
Nesta

PROTOCOLO GERAL DA ALESC  
**RECEBIDO**  
HORARIO:  
DATA: 23/11/2021  
ASS. RESP: [assinatura]

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0410.4/2021, que “Proíbe planos e seguros privados de assistência à saúde exijam consentimento do companheiro para a aplicação de métodos contraceptivos em mulheres casadas, em união estável ou qualquer forma de relacionamento afetivo”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

  
Deputado **RICARDO ALBA**  
Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0900/2021**

Florianópolis, 16 de novembro de 2021



Ilustríssimo Senhor

**RAFAEL DE ASSIS HORN**

Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional SC

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0410.4/2021, que "Proíbe planos e seguros privados de assistência à saúde exijam consentimento do companheiro para a aplicação de métodos contraceptivos em mulheres casadas, em união estável ou qualquer forma de relacionamento afetivo", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,



Deputado **RICARDO ALBA**  
Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0901/2021**

Florianópolis, 16 de novembro de 2021



Ilustríssimo Senhor

**DANIEL KNABBEN ORTELLADO**

Presidente do Conselho Regional de Medicina (CRM-SC)

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0410.4/2021, que “Proíbe planos e seguros privados de assistência à saúde exijam consentimento do companheiro para a aplicação de métodos contraceptivos em mulheres casadas, em união estável ou qualquer forma de relacionamento afetivo”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

  
Deputado **RICARDO ALBA**

Primeiro Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CASA CIVIL**

PL/410/21

618-5

Bux / 321



Ofício nº 081/CC-DIAL-GEMAT

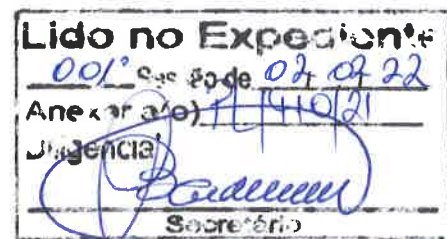
Florianópolis, 17 de janeiro de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0899/2021, encaminho o Parecer nº 2490/2021 – COJUR/SES, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0410.4/2021, que “Proíbe planos e seguros privados de assistência à saúde exijam consentimento do companheiro para a aplicação de métodos contraceptivos em mulheres casadas, em união estável ou qualquer forma de relacionamento afetivo”.

Respeitosamente,

**Ivan S. Thiago de Carvalho**  
Procurador do Estado  
Diretor de Assuntos Legislativos\*



Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO MAURO DE NADAL**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

\*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558  
Delegação de competência

OF 081\_PL\_0410.4\_21\_SES\_enc  
SCC 22182/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



Parecer Técnico nº 65/2021

Florianópolis, 10 de dezembro de 2021

**Referência:** Processo SCC 022162/2021.  
Ofício nº GPS/DL nº. 0899/2021 –  
encaminha o Projeto de Lei nº 0410.4/2021 –  
Proíbe que planos e seguros privados de  
assistência à saúde exigem consentimento do  
companheiro para a aplicação de métodos  
contraceptivos em mulheres.

Senhor Consultor Jurídico,

Em resposta ao Ofício GPS/DL nº 0899/2021, acerca do Processo SCC 022162/2021, no que compete às Áreas Técnicas da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina, informamos o que segue:

O Dispositivo Intra Uterino (DIU) é um Método Contraceptivo de Longa Duração (LARS) altamente efetivo que pode ser usado em qualquer idade do período reprodutivo, sem a necessidade da intervenção diária da mulher. Funciona como método de barreira e provocando mudanças bioquímicas e morfológicas no endométrio pode durar até 10 anos a depender de cada caso individualmente analisado.

É um método de alta eficácia, com taxas de gravidez inferiores a 0,4 % no primeiro ano e ainda menores nos anos seguintes e que pode ser reversível a qualquer momento que a mulher ou família deseje. A inserção ou retirada do dispositivo pode ser realizada por profissionais médicos e também por enfermeiros, que após treinamento estão aptos a realizar consulta clínica, prescrever, inserir e retirar o DIU.

A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) garante a cobertura de todos os procedimentos e eventos listados no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS, entre os quais estão os implantes de DIU hormonal e não hormonal.



Os direitos sexuais e direitos reprodutivos implicam no respeito à liberdade e autonomia das pessoas para decidir de forma livre e responsável se querem ou não ter filhos, quantos filhos desejam ter e em que momento de suas vidas.

Vale salientar que o Código Civil, no seu Art. 1.565, caracteriza o planejamento familiar como “de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas”.

A Lei Nº 9.263/1996 regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, assegura o planejamento familiar ao casal, mas também à mulher e ao homem separadamente, por meio de ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade.

Reforça-se ainda que a Lei nº 11.340/2006, sob denominação popular de Lei Maria da Penha, prevê em seu art. 7º, que entre as práticas que caracterizam violência sexual contra a mulher, está impedir que a mulher faça uso de qualquer método contraceptivo. Também cabe acrescentar que, exigir consentimento para a efetivação dos direitos reprodutivos, traz prejuízo à autodeterminação da mulher, entendida como violência psicológica no mesmo dispositivo legal.

Diante do exposto, esta Área Técnica considera importante as ações voltadas à proteção e garantia aos direitos reprodutivos da mulher de forma unilateral que fortalecerão as ações já desenvolvidas em relação ao combate à violência e promoção da saúde integral da mulher que deve ter autonomia para decidir sobre seu corpo.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO EM SAÚDE  
DIRETORIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE



Perante as considerações listadas, esta Área Técnica concorda com o Projeto de Lei nº 0410.4/2021 que proíbe que planos e seguros privados de assistência à saúde exijam consentimento do companheiro para a aplicação de métodos contraceptivos em mulheres.

Atenciosamente,

*[assinatura digitalmente]*

**Carmem Regina Delzियो**

Superintendente de Planejamento em Saúde  
(SPS)

*[assinatura digitalmente]*

**Jane Laner Cardoso**

Diretora de Atenção Primária à Saúde  
(DAPS)

*[assinatura digitalmente]*

**Fidel Cesário de Lima Albuquerque**

Coordenador do Núcleo de Apoio à Gestão da Clínica (DAPS)



#### Referências Bibliográficas:

BRASIL. **Lei nº 9.263, de 12 de Janeiro de 1996.** Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19263.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19263.htm). Acesso em: 06/12/2021.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 06/12/2021.



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **7LW6N90H**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **CARMEM REGINA DELZIOVO** (CPF: 400.XXX.450-XX) em 10/12/2021 às 13:37:01  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:30:10 e válido até 13/07/2118 - 13:30:10.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **FIDEL CESÁRIO DE LIMA ALBUQUERQUE** (CPF: 068.XXX.474-XX) em 10/12/2021 às 13:46:24  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/09/2021 - 12:58:09 e válido até 03/09/2121 - 12:58:09.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **ELOANA MARUA RAMOS** (CPF: 007.XXX.089-XX) em 10/12/2021 às 13:49:46  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 29/04/2019 - 13:59:59 e válido até 29/04/2119 - 13:59:59.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyMTYyXzlyMTc5XzlwMjFfN0xXNk45MEg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022162/2021** e o código **7LW6N90H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
GABINETE DO SECRETÁRIO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



## INFORMAÇÕES

**Processo:** SCC 22162/2021

**Interessado:** Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

**Assunto:** Consulta acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público –  
Projeto de Lei nº 0410.4/2021

**Objeto:** Ofício nº 1901/CC-DIAL-GEMAT

Senhor Consultor,

Cuida-se de pedido de exame e parecer oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, encaminhado a esta Pasta no intuito de subsidiar resposta em pedido de diligência do Projeto de Lei de iniciativa parlamentar.

O Projeto de Lei nº 0410.4/2021, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que “Proíbe planos e seguros privados de assistência à saúde exijam consentimento do companheiro para a aplicação de métodos contraceptivos em mulheres casadas, em união estável ou qualquer forma de relacionamento afetivo”.

A Diretoria de Atenção Primária à Saúde, vinculada à Superintendência de Planejamento em Saúde, apresentou o Parecer nº 65/2021 (pgs. 11-14), na qual registra parecer favorável ao exposto no referido PL.

É a síntese do necessário.

**Lainara Barbi Teodósio**  
Consultoria Jurídica



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **0L2ZLM16**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **LAINARA BARBI TEODOSIO** (CPF: 081.XXX.619-XX) em 10/12/2021 às 16:05:41  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/08/2021 - 10:41:16 e válido até 20/08/2121 - 10:41:16.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyMTYyXzlyMTc5XzlwMjFfMEwyWkxNMTY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022162/2021** e o código **0L2ZLM16** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
GABINETE  
CONSULTORIA JURÍDICA**



**PARECER N° 2490/2021 - COJUR/SES**

**Processo:** SCC 22162/2021

**Interessado:** Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

**Ementa:** Autógrafo do Projeto de Lei n° 0410.4/2021, de origem parlamentar, que "Proíbe planos e seguros privados de assistência à saúde exijam consentimento do companheiro para a aplicação de métodos contraceptivos em mulheres casadas, em união estável ou qualquer forma de relacionamento afetivo". Ao GABS.

Senhor Secretário,

## 1. RELATÓRIO

Adota-se como relatório o teor constante do documento "Informações" (fl. 15), subscrita pela servidora Lainara Barbi Teodósio.

Passa-se à análise jurídica.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que, em sede de consulta acerca dos projetos de lei enviados para autógrafo do Governador do Estado, compete a esta Secretaria de Estado de Saúde examinar tão somente se atendidos os requisitos de Interesse público nas proposições afetas a sua área de competência.

Eis o que dispõe o Decreto n° 2.382, de 2014:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
GABINETE  
CONSULTORIA JURÍDICA**



suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

- I – ser precisas, claras e objetivas;
- II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;
- III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;
- IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;
- V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e
- VI – observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. (grifamos)

A respeito do procedimento o artigo 6º, do Decreto n. 2.382/2014, dispõe:

Art. 6º Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo:

[...]

V – analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC;

Por fim, o mesmo instrumento normativo esclarece que cabe à Casa Civil – CC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL a intermediação entre Executivo e Legislativo:

Art. 24 Todo o relacionamento entre os Poderes Executivo e Legislativo estaduais referente aos atos do processo legislativo deverá ser realizado pelo titular da SCC ou, por delegação, pelo Diretor de Assuntos Legislativos.

Dito isso, cumpre transcrever, na íntegra, o teor do Projeto de Lei:

Art. 1º É vedado aos planos e seguros privados de assistência à saúde exijam consentimento do companheiro ou cônjuge para a aplicação de métodos contraceptivos em mulheres casadas, em união estável ou qualquer forma de relacionamento afetivo.

Art. 2º O descumprimento do dispositivo nesta lei sujeita os planos e seguros privados de assistência à saúde às penas previstas na Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Instada a se manifestar, a Superintendência de Planejamento em Saúde, por meio da Diretoria de Atenção Primária à Saúde, ofertou Parecer Técnico nº 65/2021 (p. 11/14) favorável ao exposto no PL, nos seguintes termos:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
GABINETE  
CONSULTORIA JURÍDICA**



Em resposta ao Ofício GPS/DLn°0899/2021, acerca do Processo SCC 022162/2021, no que compete às Áreas Técnicas da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina, informamos o que segue:

O dispositivo Intra Uterino (DIU) é um Método Contraceptivo de Longa Duração (LARS) altamente efetivo que pode ser usado em qualquer idade do período reprodutivo, sem a necessidade da intervenção diária da mulher. Funciona com o método de barreira e provocando mudanças bioquímicas e morfológicas no endométrio pode durar até 10 anos a depender de cada caso individualmente analisado.

É um método de alta eficácia, com taxas de gravidez inferiores a 0,4% no primeiro ano e ainda menores nos anos seguintes e que pode ser reversível a qualquer momento que a mulher ou família deseje. A inserção ou retirada do dispositivo pode ser realizada por profissionais médicos e também por enfermeiros, que após treinamento estão aptos a realizar consulta clínica, prescrever, inserir e retirar o DIU. A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) garante a cobertura de todos os procedimentos e eventos listados no Rol de Procedimentos e Evento sem Saúde da ANS, entre os quais estão os implantes de DIU hormonal e não hormonal.

Os direitos sexuais e direitos reprodutivos implicam no respeito à liberdade e autonomia das pessoas para decidir de forma livre e responsável se querem ou não ter filhos, quantos filhos desejam ter e em que momento de suas vidas.

Vale salientar que o Código Civil, no seu Art. 1.565, caracteriza o planejamento familiar como “de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas”.

A Lei N° 9.263/1996 regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que tratado planejamento familiar, assegura o planejamento familiar ao casal, mas também à mulher e ao homem separadamente, por meio de ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade.

Reforça-se ainda que a Lei n°11.340/2006, sob denominação popular de Lei Maria da Penha, prevê em seu art.7º, que entre as práticas que caracterizam violência sexual contra a mulher, está impedir que a mulher faça uso de qualquer método contraceptivo. Também cabe acrescentar que, exigir consentimento para a efetivação dos direitos reprodutivos, traz prejuízo à autodeterminação da mulher, entendida como violência





## Assinaturas do documento



Código para verificação: **84C7RCX1**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **THIAGO AGUIAR DE CARVALHO** (CPF: 843.XXX.903-XX) em 10/12/2021 às 16:43:11  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/03/2019 - 18:12:25 e válido até 20/03/2119 - 18:12:25.  
(Assinatura do sistema)

✓ **ANDRÉ MOTTA RIBEIRO** (CPF: 674.XXX.290-XX) em 10/12/2021 às 17:05:18  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/05/2021 - 18:41:36 e válido até 13/05/2121 - 18:41:36.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyMTYyXzlyMTc5XzlwMjFfODRDN1JDWDE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022162/2021** e o código **84C7RCX1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0410.4/2021 para a Senhora Deputada Ana Campagnolo, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 24 de fevereiro de 2022



Alexandre Luiz Soares  
Chefe de Secretaria